

**VIOLÊNCIA CRESCENTE E O ENCARCERAMENTO EM MASSA: ANÁLISE DA  
PENA DE PRISÃO COMO MEDIDA ADOTADA PELO ESTADO PARA CONTER A  
CRIMINALIDADE**

**GROWING VIOLENCE AND MASS INCARCERATION: ANALYSIS OF THE  
PRISON SENTENCE AS A MEASURE ADOPTED BY THE STATE TO CONTAIN  
CRIME**

José Cledson Paciência Teles<sup>1</sup>

Maria Eduarda Nascimento Santos<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo propõe uma breve análise do contexto histórico da pena, buscando analisar como se desenvolveu o aspecto punitivo do Estado. Frente a isso, foi observado também os atuais índices de violência no Brasil, fazendo uma comparação com as medidas adotadas pelo Estado para enfrentar a criminalidade nos dias de hoje. Levando em consideração que o Estado adota a prisão como principal medida para conter o crime em sociedade, procurou-se também neste estudo examinar como ocorre a aplicação da pena, segundo o ordenamento jurídico brasileiro.

**PALAVRAS-CHAVE:** Estado. Violência. Criminalidade. Pena.

**ABSTRACT:** This article proposes a brief analysis of the historical context of the sentence, seeking to analyze how the punitive aspect of the State developed. In this way, the current rates of violence in Brazil were also observed, making a comparison with the measures adopted by the State to face criminality today. Taking into account that the State adopts prison as the main measure to contain crime in society, this study also sought to examine how the application of the penalty occurs, according to the Brazilian legal system.

**KEYWORDS:** State. Violence. Crime. Pity.

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito (Universidade Federal de Alagoas – UFAL E-mail: cledyson1965@hotmail.com; dudanascimento15@gmail.com

<sup>2</sup> Graduanda em Direito (Universidade Federal de Alagoas – UFAL E-mail: cledyson1965@hotmail.com; dudanascimento15@gmail.com

## INTRODUÇÃO

A noção de crime como ato de ofensa a um bem juridicamente tutelado corresponde a uma concepção comportada pelas modernas teorias do direito. Entretanto, a ação humana consistente em atos de agressão a outras pessoas ou bens, trata-se de um fato social e, deste modo, vigente desde os primórdios da espécie.

Com o desenvolvimento de primitivas comunidades humanas, iniciou-se, concomitantemente, a produção de certas regras de caráter supraindividual, ou seja, que sujeitasse a todas as pessoas, como a uma forma de se alcançar uma organização social hierárquica e harmônica.

Deste modo, surgiram os sistemas jurídicos, no estabelecimento de normas convencionais ou legais que afirmavam o que era ou não permitido, e que, se descumpridos, possibilitavam uma reprimenda: era o surgimento do instituto das penas.

Sua evolução histórica comportou períodos distintos, que, de forma sucinta, são descritos às fases da vingança divina, posteriormente privada, e atualmente, pública.<sup>3</sup>

O presente artigo tem por finalidade fazer uma breve análise histórica do surgimento da pena, bem como averiguar a atual situação vivenciada no Brasil, no que tange aos números crescentes da criminalidade, resultado da ineficácia das atuais medidas adotadas pelo Estado. O presente estudo também busca estudar os índices da violência crescente na sociedade.

A metodologia utilizada no artigo é a pesquisa bibliográfica e a análise de doutrina.

## 1 A PENA DE PRISÃO COMO FERRAMENTA DE PUNIÇÃO

### 1.1 BREVE HISTÓRIA DA PENA DE PRISÃO

Antes da constituição do Estado moderno, considerado o detentor do poder de punir, a sociedade já se organizava em grupos. Mas apenas existiam famílias, clãs e tribos, com nível muito baixo de organização social. Os “clãs” ou “bandos”, como costumavam ser preconceituosamente chamados, tentando regular a conduta dos componentes do grupo, estabeleciam regras que visavam ao bem estar comum.<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup>MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 26. ed. São Paulo, Saraiva, 2010.

<sup>4</sup>TELES, Ney Moura. **Direito Penal: Parte Geral**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

Essas regras eram direcionadas para a proteção própria ou de quem fazia parte do grupo, constituindo-se no princípio do parentesco<sup>5</sup>, de modo que a pena era um mecanismo de defesa privado, isto é, uma vingança individual. Dessa necessidade de estabelecer regras de convivência surgiram as sanções como meio de manter a comunidade unida e protegida, sendo elas uma das primeiras demonstrações de uma estrutura normativa de conduta, como preleciona Caldeira:

O ser humano sempre viveu agrupado, em virtude de seu nítido impulso associativo e lastreou, no seu semelhante, suas necessidades, anseios, conquistas, enfim, sua satisfação. E desde os primórdios, o ser humano violou as regras de convivência, ferindo os semelhantes e a própria comunidade onde vivia, tornando inexorável a aplicação de um castigo (sanção). No início, a punição era uma reação coletiva contra as ações antissociais.<sup>6</sup>

As penas eram executadas sem nenhuma proporção, já que atingia tanto a pessoa considerada culpada quanto aqueles que tinham algum vínculo com ela, o que caracterizava sua desproporcionalidade.<sup>7</sup>

Nas palavras de Chiaverini:

“o homem primitivo não pergunta: como isso ocorreu? Pergunta apenas: quem fez?” A verdade é que tal fato se repete nos nossos dias, considerando que existem as execuções privadas levadas a termo por justiceiros.<sup>8</sup>

O período que compreende a vingança privada foi marcado pela retribuição da vítima pelo mal causado. Não existia um detentor do poder de punir, os responsáveis para penalizar quem agisse em desarmonia com as regras eram o próprio ofendido, os seus consanguíneos e até mesmo o grupo social, uma vez que no contexto familiar da época eram considerados “parentes”.<sup>9</sup>

Ainda na Idade Antiga pôde ser observado outro aspecto relevante que, com o passar do tempo, tomou força entre os antigos que foi a influência da religião, visto que a crença era de que a paz adivinha dos deuses, como ensina Caldeira:

[...] a pena possuía uma dupla finalidade: (a) eliminar aquele que se tornara um inimigo da comunidade e dos seus deuses e forças mágicas, (b) evitar o contágio pela mácula de que se contaminara o agente e as reações vingadoras dos seres sobrenaturais. Neste sentido, a pena já começa a ganhar os contornos de retribuição, uma vez que, após a expulsão do indivíduo do corpo social, ele perdia a proteção do grupo ao qual pertencia, podendo ser agredido por qualquer pessoa. Aplicava-se a sanção como fruto da liberação do grupo social da ira dos deuses em face da infração cometida, quando a reprimenda consistia,

<sup>5</sup>WOLKMER, Antônio Carlos (Org.). **Fundamentos de História do Direito**. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

<sup>6</sup>CALDEIRA, Felipe Machado. A evolução histórica, filosófica e teórica da pena. v. 12, n. 45. Rio de Janeiro: **Revista da EMERJ**, 2009.

<sup>7</sup>CALDEIRA, *op. cit.*, p.260.

<sup>8</sup>CHIAVERINI, Tatiana. **Origem da pena de prisão**. 2009. Dissertação (Mestrado em Filosofia do Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

<sup>9</sup>WOLKMER, *op. cit.*, p.03.

como regra, na expulsão do agente da comunidade, expondo-o à própria sorte. Acreditava-se nas forças sobrenaturais – que, por vezes, não passavam de fenômenos da natureza – razão pela qual, quando a punição era concretizada, imaginava o povo primitivo que poderia acalmar os deuses. Por outro lado, caso não houvesse sanção, acreditava-se que a ira dos deuses atingiria a todo o grupo.<sup>10</sup>

Pode-se dizer que em todas as etapas da Idade Antiga estavam presentes o aspecto religioso e o consuetudinário e, baseado nesse temor sacro, tornou-se favorável o surgimento de um poder central. Desse modo, quase na totalidade dos casos, a interpretação da lei era feita por sacerdotes ou suseranos, pois eram considerados pessoas capacitadas e eleitas pelos deuses para interpretar suas vontades. Logo, eram eles os detentores do poder de punir.<sup>11</sup>

A fase do Direito Penal comum foi caracterizada pela miscelânea entre o Direito Romano, o Direito Germânico, o Direito Canônico e dos direitos locais. A partir do século XII ocorreu o ressurgimento do Direito Romano, fenômeno denominado pelos historiadores de recepção, além de grandes transformações sociais.<sup>12</sup>

Nessa época teve relevância o trabalho dos juristas que interpretavam o Direito Romano, conforme dispõe Anitua:

[...] uma das principais peculiaridades do desenvolvimento do Ocidente foi que somente nos finais da Idade Média europeia verificou-se o surgimento de uma administração da justiça autêntica e burocrática. A já mencionada recepção do direito do Direito Romano e a eliminação contemporânea de influências pessoais locais e comunitárias foram possíveis graças à aparição de um novo direito. Este já não estaria à disposição das partes que utilizavam, mas sim corresponderia a uma técnica conhecida e dominada pelo grupo de juristas ou “profissionais”.<sup>13</sup>

Findo o período histórico que compreende a Idade Média, a perspectiva de mundo, paulatinamente, começou a mudar, uma vez que a visão religiosa da nobreza e do clero foi superada pelo ponto de vista antropocêntrico da burguesia.<sup>14</sup> Esse movimento tinha por raiz a palavra ‘humano’, o que significava que o homem era colocado no centro do universo, na condição de atenção ontológica de todas as preocupações políticas, econômica e sociais”.<sup>15</sup>

Durante o período do Renascimento, o absolutismo ganhava forma concomitantemente com o fortalecimento dos Estados nacionais, governados por soberanos que legalmente tinham poderes ilimitados, como dispõe Anitua:

O econômico e o político iam de mãos dadas para poder impor o “mercado” e surgia a necessidade de criar o “Estado”. [prosegue o autor] E outra vez, dentro do político,

<sup>10</sup>CALDEIRA, *op. cit.*, p.260.

<sup>11</sup> WOLKMER, *op. cit.*, p. 04.

<sup>12</sup>PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: parte geral. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

<sup>13</sup>ANITUA, Gabriel Ignácio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

<sup>14</sup>CHIAVERINI, *op. cit.*, p. 45.

<sup>15</sup>ANITUA, *op. cit.*, p. 70.

o penal tem uma capacidade explicativa maior. Nesses períodos de consolidação do Estado, só os reis ou imperadores podiam erguer forças [...].<sup>16</sup>

Os Estados absolutistas foram marcados pela extrema crueldade na aplicação das penas. As punições eram castigos corporais. É dizer, eram feitas nos corpos dos condenados através de um verdadeiro espetáculo e essas punições eram chamadas de suplícios, penalidade, cujo objetivo era fazer sofrer o condenado, mutilar seu corpo e expô-lo ao público. Com propriedade discorre Foucault:

As penas físicas tinham, portanto, uma parte considerável. Os costumes, a natureza dos crimes, o status dos condenados as faziam variar ainda mais. A pena de morte natural compreende todos os tipos de morte: uns podem ser condenados à forca, outros a ter a mão ou a língua cortada ou furada e ser enforcados em seguida; outros por crimes mais graves, a ser arrebetados vivos e expirar na roda depois de ter os membros arrebetados; outros a ser estrangulados e em seguida arrebetados, outros a ser queimados vivos, outros a ser queimado depois de estrangulados; outros a ter a língua cortada ou furada, e em seguida queimados vivos; outros a ser puxados por quatro cavalos, outros a ter a cabeça cortada, outros enfim a ter a cabeça quebrada [continua o autor] satisfação à pessoa ofendida, admoestação, repreensão, prisão temporária, abstenção de um lugar, e enfim as penas pecuniárias – muitas ou confiscação.<sup>17</sup>

Não obstante, subsistiam penas de banimento ou multa para as condutas consideradas mais leves, porém na maioria das vezes eram acompanhadas de castigos corporais, como um meio de explicitar o poder do soberano perante o povo, para que assim houvesse temor no meio social para que as infrações não fossem cometidas.

## 1.2 SURGIMENTO DAS PENAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A prisão figurando como pena é de aparecimento tardio na história do direito penal. No Brasil não foi diferente. No princípio, a prisão como cárcere era aplicada apenas aos acusados que estavam à espera de julgamento. Essa situação perdurou durante as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, as quais tinham por base um direito penal baseado na brutalidade das sanções corporais e na violação dos direitos do acusado.

Essa situação perdurou até a introdução do Código Criminal do Império, em 1830. Neste estatuto já estavam previstas ideias de justiça e de equidade, influenciado pelas ideias liberais que inspiraram as leis penais europeias e dos Estados Unidos, objeto das novas correntes de pensamento e das novas escolas penais.

<sup>16</sup> ANITUA, *op. cit.*, p. 67.

<sup>17</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 24. ed., Petrópolis: Vozes, 1987.

No início do século XX, as prisões brasileiras já apresentavam precariedade de condições, superlotação e o problema da não-separação entre presos condenados e aqueles que eram mantidos sob custódia durante a instrução criminal.

Em 1940, é publicado através de Decreto-lei o atual Código Penal, o qual trazia várias inovações e tinha por princípio a moderação por parte do poder punitivo do Estado. No entanto, a situação prisional já era tratada com descaso pelo Poder Público e já era observado àquela época o problema das superlotações das prisões, da promiscuidade entre os detentos, do desrespeito aos princípios de relacionamento humano e da falta de aconselhamento e orientação do preso visando sua regeneração.

Frente à necessidade de se reformular e se atualizar a lei de execução criminal, em 1957 foi sancionada a Lei nº 3.274, que dispunha sobre normas gerais de regime penitenciário. Mas já diante de sua inicial insuficiência, em 1957 foi elaborado pelo Professor Oscar Stevenson, a pedido do ministro da justiça o projeto de um novo código penitenciário. Nesse projeto, a execução penal era tratada distintamente do Código Penal e a competência para a execução penal era dividida sob a forma de vários órgãos.

Finalmente então em 1983 é aprovado o projeto de lei do Ministro da Justiça Ibrahim Abi Hackel, o qual se converteu na Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, a atual e vigente Lei de Execução Penal.

A lei de execução penal brasileira é tida como sendo de vanguarda, e seu espírito filosófico se baseia na efetivação da execução penal como sendo forma de preservação dos bens jurídicos e de reincorporação do homem que praticou um delito à comunidade. A execução penal é definitivamente erigida à categoria de ciência jurídica e o princípio da legalidade domina o espírito do projeto como forma de impedir que o excesso ou o desvio da execução penal venha a comprometer a dignidade ou a humanidade na aplicação da pena.

De fato, a Lei de Execução Penal é moderna e avançada, e está de acordo com a filosofia ressocializadora da pena privativa de liberdade. Porém, depois de tanta luta e tantos desacertos para que o país pudesse ter uma legislação que tratasse de forma específica e satisfatória sobre o assunto, o problema enfrentado hoje é a falta de efetividade no cumprimento e na aplicação da Lei de Execução Penal.

## 1.3 PENAS APLICADAS NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

### 1.3.1 Penas Privativas de Liberdade

As penas privativas de liberdade, que está prevista no Código Penal Brasileiro para os crimes, são as de reclusão ou detenção.

Para Rogério Greco, a pena privativa de liberdade é:

prevista no preceito secundário de cada tipo penal incriminador, servindo à sua individualização, que permitirá a aferição da proporcionalidade entre a sanção que é cominada em comparação ao bem jurídico que é protegido.<sup>18</sup>

O artigo 1º da lei de introdução do Código Penal confirma o exposto acima, apontando o seguinte:

Art. 1º Considera-se crime a infração **penal** que a **lei** comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração **penal** a que a **lei** comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.<sup>19</sup>

Nesse momento, optou-se por trazer algumas informações importantes ao Código Penal a respeito das penas de reclusão e detenção, que são nada menos que a própria espécie das penas privativas de liberdade.

Conforme está condicionado no artigo 33, do Código Penal Brasileiro, a pena de reclusão deverá ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, ao contrário, só poderá ser cumprida em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

Ainda sobre o respectivo artigo, o §1º traz em seu bojo onde as penas serão cumpridas em cada regime. As penas em regime fechado a execução da pena se darão em estabelecimento de segurança máxima ou média já as penas de regime semiaberto a execução da pena será em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. Enquanto que as de regime aberto a execução da pena ocorrerá em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

A pena do condenado será cumprida de forma progressiva, conforme previsto no §2º do artigo 33 do Código Penal Brasileiro. Logo, ainda de acordo com esse parágrafo, todo condenado a pena superior a oito anos deverá começar a cumprir sua pena regime fechado. Já os condenados que não sejam reincidentes, e cuja pena seja superior a quatro anos e inferiores

---

<sup>18</sup>GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 5. ed. Niterói: Ímpetus, 2005.

<sup>19</sup>BRASIL, **LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO PENAL**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/DecretoLei/Del3914.htm#:~:text=DECRETA%3A,ou%20ambas%2C%20alternativa%20ou%20cumulativamente](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DecretoLei/Del3914.htm#:~:text=DECRETA%3A,ou%20ambas%2C%20alternativa%20ou%20cumulativamente). Acesso em: 05 de agosto de 2020.

a oito anos, cumpriam a sua pena em regime semiaberto. Por fim, os condenados não reincidentes, cuja pena seja inferior a quatro anos, deverá cumpri-la em regime aberto.

### **1.3.2 Das Penas Restritivas de Direito**

As penas restritivas de direito encontram-se positivadas no art. 43 do Código penal Brasileiro. São consideradas espécies destas penas: a prestação pecuniária; a perda de bens e valores; a limitação de fim de semana; a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; a interdição temporária de direitos e a limitação de fim de semana.

Segundo o artigo citado acima, as penas restritivas de Direitos serão autônomas e substitutas das penas privativas de liberdades desde que aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; o réu não for reincidente em crime doloso e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

### **1.3.3 Da Pena de Multa**

A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixado na sentença e calculada em dias-multa. Segundo o artigo 49 do Código Penal a pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Segundo o §1º do artigo em questão, O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

Conforme leciona Vera Regina de Almeida Braga:

A pena de multa constitui uma modalidade de pena pecuniária, impostas pelo Estado às pessoas condenadas pela prática de infrações penais. Trata-se de uma retribuição não correspondente ao valor do dano causado, considerada como sanção de natureza patrimonial, por representar pagamento em dinheiro por determinação judicial, em virtude de sentença condenatória.<sup>20</sup>

---

<sup>20</sup> BRAGA, Vera Regina de Almeida. **Pena de Multa Substitutiva no curso de crimes**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.



A competência para a execução da pena de multa é do Juiz de Execução Criminal, bem como a legitimidade para a sua promoção é do Ministério Público correspondente. Assim, todas as questões suscitadas na execução da multa penal, como, por exemplo, o quantum da execução ou causas interruptivas ou suspensivas eventualmente suscitadas em embargos de execução, não serão da competência do juízo cível, e sim do criminal.

## 2 VIOLÊNCIA CRESCENTE: ANÁLISE DOS DADOS DA VIOLÊNCIA NO BRASIL

A violência no Brasil é um emblema enfrentado há décadas pela população e pelos órgãos públicos. Ainda que exista uma legislação rígida com penas de caráter retributivo, nada se tem resolvido sobre essa temática. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), a violência pode ser definida como:

O uso intencional da força física ou poder contra si próprio, contra outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade que resulte ou tenha possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação. Essa triste realidade assola amplamente o Brasil, que é um dos países mais violentos do mundo.<sup>21</sup>

Segundo a sociologia criminal de Emile Durkheim, o crime não é uma doença social, mas um fenômeno inseparável dela, motivo pelo qual, desde que dentro de uma margem de normalidade demonstrada pela estabilidade das estatísticas, o crime possui até alguns aspectos positivos para a evolução do grupo social.<sup>22</sup>

Nestas linhas, é imprescindível destacar que a presença da violência no meio social, além de colocar em risco a vida de milhares de brasileiros, afeta também a estrutura demográfica do país. Gerando assim, mais desigualdade social e estigmas para os que vivem à mercê da criminalidade.

Segundo o Estudo Global sobre Homicídios realizado em 2019 pela Organização das Nações Unidas (ONU), o Brasil tem a taxa de 30,5 homicídios a cada 100 mil habitantes. A segunda maior da América do Sul, depois da Venezuela. O relatório aponta também que entre 1991 e 2017, em torno de 1,2 milhão de pessoas perderam a vida por homicídios dolosos no

---

<sup>21</sup>SILVA, Thamires Olimpia. **Violência no Brasil**. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/brasil/violencia-no-brasil.htm>. Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>22</sup>GOUVEIA, Homero. **Sociologia do Crime**. Salvador: UFBA, 2018. Disponível em: [https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/430327/2/eBook\\_Sociologia\\_do\\_Crime-Tecnologia\\_em\\_Seguranca\\_Publica\\_UFBA.pdf](https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/430327/2/eBook_Sociologia_do_Crime-Tecnologia_em_Seguranca_Publica_UFBA.pdf). Acesso em: 19 set. 2020.

país e que em números absolutos, Nigéria e Brasil, países esses que contém 5% da população global, respondem por 28% dos homicídios no mundo.<sup>23</sup>

Vale mencionar também que em comparação com outros países das Américas, o Brasil possui um alto número de homicídios cometidos por policiais, fato esse que nos faz questionar sobre a real efetividade das políticas públicas de combate à violência e criminalidade no país, tendo em vista que o Estado delega autoridade às instituições policiais para, dentro de um limite legal, territorial ou funcional, exercer seus poderes de polícia.

Nessa perspectiva, os agentes públicos são responsáveis por aplicar as leis, através da fiscalização, manutenção da ordem e a prisão dos infratores penais. Além disso, o Estado os concede um poder para se utilizar da força em várias situações de descumprimento da legislação nacional. O que evidencia a importância desses agentes e como a atuação deles refletem no *Jus Puniendi* Estatal.

De acordo com Capez<sup>24</sup>, essa expressão pode ser traduzida como o poder de punir do Estado que se configura como um direito exclusivo e indelegável que esse ente possui cuja existência é abstrata e se impõe indistintamente, independente de vir a ser praticada a infração penal. Entretanto, verifica-se que o poder de punir do Estado deixa de ser abstrato quando o indivíduo pratica o crime:

O Estado passa a ter o interesse de submeter o direito de liberdade daquele criminoso ao seu direito de punição. Surge uma relação jurídico-punitiva com o delinquente, pela qual o direito de punir sai do plano abstrato e se concretiza, voltando-se contra o autor da infração penal. Essa pretensão individual e concreta, na qual o direito abstrato se transformou, denomina-se punibilidade.<sup>25</sup>

Nesse sentido, observa-se, por meio da análise de pesquisas e dados disponibilizados pelas instituições governamentais e não governamentais, a ineficiência por parte do Estado brasileiro de criar medidas capazes de conter a criminalidade. O Atlas da Violência, por exemplo, é um documento cujo objetivo principal é o de melhor compreender o processo de acentuada violência no país, bem como os grupos que mais são vítimas dessa violência.

O Atlas de 2018<sup>26</sup> apontou que a vitimização por homicídio de jovens (15 a 29 anos) no país é um fenômeno que vem sendo denunciado ao longo dos últimos anos e que ainda

---

<sup>23</sup> ONU: brasil tem a segunda maior taxa de homicídios da América do Sul. **ONU News**, 08 jul. 2019. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/07/1679241>. Acesso em 22 de set. 2020.

<sup>24</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>25</sup> *Ibid.*, p.613

<sup>26</sup> CERQUEIRA, Daniel et al. **Atlas da Violência 2018**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2018.

Disponível em:

[https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/180604\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2018.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf)  
Acesso em 22 set. 2020.

permanece sem nenhuma resposta, pois não há políticas públicas efetivas para lidar com esse problema. Dados trazidos pelo estudo indicam o quanto o quadro de jovens, sobretudo homens, são vítimas letais da violência:

No país, 33.590 jovens foram assassinados em 2016, sendo 94,6% do sexo masculino. Esse número representa um aumento de 7,4% em relação ao ano anterior. Se, em 2015, pequena redução fora registrada em relação a 2014 (-3,6%), em 2016 voltamos a ter crescimento do número de jovens mortos violentamente.<sup>27</sup>

Durante os anos de 2006 a 2016, o documento aponta que a taxa de homicídios de mulheres negras foi superior em 71% à de mulheres não negras.<sup>28</sup> Um dado alarmante, mesmo os homens sendo as maiores vítimas da violência. Os negros, especialmente os homens jovens negros, são o perfil mais frequente do homicídio no Brasil, ou seja, são mais vulneráveis à violência. Além de serem as principais vítimas da ação letal dos policiais.

O Atlas da Violência divulgado no ano de 2020<sup>29</sup> aponta que de acordo com o Sistema de Informação sobre Mortalidade, do Ministério da Saúde (SIM/MS), houve 57.956 homicídios no Brasil, em 2018. O menor nível de homicídios dentro de 4 anos. No entanto, apresenta dados que mostram que em comparação há anos anteriores, houve um aumento nas taxas de violência contra pessoas negras, mulheres e LGBTQI+. Exemplo disso, é a problemática da violência contra as mulheres:

Embora 2018 tenha apresentado uma tendência de redução da violência letal contra as mulheres na comparação com os anos mais recentes, ao se observar um período mais longo no tempo, é possível verificar um incremento nas taxas de homicídios de mulheres no Brasil e em diversas UFs. Entre 2008 e 2018, o Brasil teve um aumento de 4,2% nos assassinatos de mulheres. Em alguns estados, a taxa de homicídios em 2018 mais do que dobrou em relação a 2008.<sup>30</sup>

Devido a Pandemia do SARS-COVID-19, notou-se uma diminuição nos índices de criminalidade pelo país. Mas, segundo dados de um levantamento inédito feito pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, referente aos casos de feminicídios que aconteceram no período de isolamento social, houve um crescimento de 34% de denúncias de violência doméstica no país.<sup>31</sup>

<sup>27</sup> CERQUEIRA, Daniel et.al. **Atlas da Violência 2018**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2018. Disponível em:

[https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/180604\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2018.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf). Acesso em 22 set. 2020, p.32.

<sup>28</sup> *Ibid.*, p.40

<sup>29</sup> CERQUEIRA, Daniel et.al. **Atlas da Violência 2020**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>. Acesso em 22 set. 2020.

<sup>30</sup> *Ibid.*

<sup>31</sup> ESTATÍSTICAS. **Fórum brasileiro de segurança pública**, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/estatisticas/>. Acesso em 22 set. 2020.

Segundo os dados, em março e abril de 2020, o número de feminicídios no Brasil cresceu 22,2% em 12 estados, em relação ao mesmo período de 2019.<sup>32</sup> Ressalta-se que esse aumento da estatística aconteceu no mesmo período em que a Lei do Feminicídio<sup>33</sup> completa 5 anos. O que permitiu que os assassinatos de mulheres envolvendo violência doméstica e questões de gênero passassem a ser qualificados como crimes hediondos, ou seja, com penas “abstratas” de até 30 anos.

Nessa perspectiva, observa-se que a violência letal no país é uma problemática pertinente e que deve receber bastante atenção, sobretudo, pelo Estado. É necessário que as estatísticas e dados existentes, além dos que estão sendo criados, sejam levados em consideração e vistos como ponto de partida para refletir quais caminhos que devem ser trilhados e definir políticas públicas eficientes de prevenção da violência, uma vez que cabe ao Estado garantir o direito à segurança e principalmente, o direito à vida de todos.

### **3 ENCARCERAMENTO EM MASSA: BREVE ANÁLISE DO SUPERLOTAMENTO DOS PRESÍDIOS E PENITENCIÁRIAS DO BRASIL**

Dados recentes do Ministério da Justiça mostram que a população carcerária cresceu assustadores 575% nos últimos 26 anos. Ainda que tenham sido investidos diversos recursos nas últimas décadas para a construção de presídios<sup>34</sup>, isso não impulsionou na diminuição da criminalidade. Ao contrário, a própria prisão virou o incremento maior da criminalidade organizada, a mais perigosa, com grupos faccionados determinando as regras de convívio do cárcere.

A mudança no sistema prisional deveria passar em primeiro lugar pela transformação da cultura que propaga a visão de que a prisão é a única resposta admissível ao crime. O sinônimo de punição é encarceramento. Ao contrário, o equivalente à impunidade é a ausência do cárcere. O dever estatal e o querer social são os de punir, e não de evitar o crime. Punir

---

<sup>32</sup>ESTATÍSTICAS. **Fórum brasileiro de segurança pública**, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/estatisticas/>. Acesso em 22 set. 2020.

<sup>33</sup>BRASIL. **Lei Nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm). Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>34</sup>SOUZA, Felipe. ‘A questão não se resolve com construção de presídios’, diz Gilmar Mendes sobre crise penitenciária. **BBC Brasil**, 06 jan. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38492779>. Acesso em: 22 de ago. 2020.

prendendo. Até nas hipóteses em que a liberdade do acusado não apresenta riscos, sua prisão provisória é exigida por uma sociedade que se tornou ávida por castigo e vingança.<sup>35</sup>

O querer punitivo da sociedade é capitaneado por parte de uma imprensa que não se limita a informar, mas acusa. Não admite defesa, condena. Não deseja processo, quer punição. O paradoxo pouco percebido é que os esforços governamentais, que se cingem à construção de mais presídios, são direcionados para finalidades contrárias aos objetivos legais do sistema: não diminuem, mas aumentam a criminalidade.<sup>36</sup>

Segundo dados divulgados pelo INFOPEN nos últimos anos, o Brasil tem crescido sua população carcerária, o que resultou em 2017 o 3º lugar no ranking de países com a maior população prisional do mundo.<sup>37</sup> O mesmo levantamento publicado em fevereiro de 2020, referente à junho de 2019, constatou que o país continua ocupando a mesma colocação e que houve um aumento percentual de 8,6% em relação ao mesmo período em 2018.<sup>38</sup>

O país possui um dos maiores números de presos provisórios do mundo, perdendo apenas para Índia, com mais de 323 mil nessa mesma condição. O relatório do INFOPEN revela ainda, que o número de pessoas presas ultrapassa em 38,4%, o total de vagas disponíveis no sistema penitenciário e apresenta dados em mapas e infográficos com relação ao encarceramento da população estrangeira, mulheres e grupos específicos.<sup>39</sup>

Nessa perspectiva, sabe-se que Estado é soberano e é detentor do *Jus Puniendi*, através do qual, tem o poder de punir todos aqueles que não agem de acordo com o ordenamento jurídico do país. No entanto, de acordo com Capez<sup>40</sup>:

O Estado não tem o poder de punir fulano ou beltrano, mas simplesmente tem o poder de punir (qualquer eventual infrator). No momento em que um crime é praticado, esse direito abstrato e impessoal se concretiza e se volta especificamente contra a pessoa do delinquente.<sup>41</sup>

<sup>35</sup> OLIVEIRA, Antônio; LEONARDO, Hugo; SIMANTOB, Fábio. Política de encarceramento precisa ser revista com urgência. **Conjur**, 07 jan. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jan-07/politica-encarceramento-revista-urgencia>. Acesso em: 22 de set. 2020.

<sup>36</sup> OLIVEIRA, Antônio; LEONARDO, Hugo; SIMANTOB, Fábio. Política de encarceramento precisa ser revista com urgência. **Conjur**, 07 jan. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jan-07/politica-encarceramento-revista-urgencia>. Acesso em: 22 de set. 2020, p.01.

<sup>37</sup> BRASIL se mantém como 3º país com maior população carcerária do mundo. **Instituto Humanitas Unisinos**, 20 fev. 2020. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/596466-brasil-se-mantem-como-3-pais-com-maior-populacao-carceraria-do-mundo>. Acesso em: 24 ago. 2020.

<sup>38</sup> PRESOS em unidades prisionais no Brasil: Período de janeiro a junho de 2019. **Departamento Penitenciário Nacional**, 2019. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNjYxMTg0NGQtYTZmMS00ZTgyLTg5OTItNTIINjQyODI4ZjE3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 24 set. 2020.

<sup>39</sup> BRASIL se mantém como 3º país com maior população carcerária do mundo. **Instituto Humanitas Unisinos**, 20 fev. 2020. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/596466-brasil-se-mantem-como-3-pais-com-maior-populacao-carceraria-do-mundo>. Acesso em: 24 ago. 2020.

<sup>40</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>41</sup> *Ibid.*, p.613.

Desse modo, o Estado não pode exercer seu poder de punir contra pessoas específicas ou ao seu bel prazer. Entretanto, com base na análise de dados do INFOPEN e de pesquisas realizadas por organizações não governamentais, percebe-se que há um recorte racial e de renda quando se trata de condenação e encarceramento dos infratores. Exemplo disso, são os dados de uma pesquisa realizada em São Paulo, publicada em 2019, pela Pública, agência de jornalismo investigativo

Os dados revelam que os magistrados condenaram proporcionalmente mais negros do que brancos na cidade de São Paulo. Setenta e um por cento dos negros julgados foram condenados por todas as acusações feitas pelo Ministério Público no processo – um total de 2.043 réus. Entre os brancos, a frequência é menor: 67%, ou 1.097 condenados.<sup>42</sup>

Vale mencionar também, que de acordo com dados do INFOPEN, o número de pessoas negras e pardas no Sistema Prisional Brasileiro tem aumentado significativamente com o passar dos anos. No período entre janeiro e junho de 2019, havia 752.277 de pessoas encarceradas no Brasil, e a composição da população por cor/raça, em porcentagem, era de 0,2% de indígenas, 0,65% de pessoas amarelas, 33,07% de pessoas brancas, 49,17% de pessoas pardas e 16,92% de pessoas negras.<sup>43</sup>

No mesmo ano, entre julho a dezembro houve uma diminuição da população carcerária no Brasil, que passou a ser composta por 748.000 pessoas. Assim, a porcentagem referente a auto identificação das pessoas sobre sua cor passaram por algumas mudanças: 0,21% de pessoas indígenas, 0,8% de pessoas amarelas, 32,29% de pessoas brancas, 49,88% de pessoas pardas, 16,81% de pessoas negras.<sup>44</sup> Ao compararmos esses dados, percebemos que apesar da porcentagem de negros no sistema prisional ter diminuído em 0,11%, no segundo semestre do ano em análise, a população parda aumentou em 0,71% e a população branca diminuiu em 0,78%.<sup>45</sup>

Desse modo, observa-se que a disparidade entre a quantidade de pessoas negras e pardas no sistema é bastante acentuada, se comparada com as outras pessoas que se autoconsideram brancas, indígenas ou amarelas. Tais evidências nos faz refletir sobre como a política criminal se volta aos crimes de sangue e/ou hediondos, que em sua maioria acabam sendo cometidos

<sup>42</sup> DOMENICI, Thiago; BARCELOS, Yuri. Negros são mais condenados por tráfico e com menos drogas em São Paulo. **Pública**, 06 maio 2019. Disponível em: <https://apublica.org/2019/05/negros-sao-mais-condenados-por-trafico-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo/> acesso em: 25 set. 2020.

<sup>43</sup> PRESOS em unidades prisionais no Brasil: Período de janeiro a junho de 2019. **Departamento Penitenciário Nacional**, 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNjYxMTg0NGQtYTZmMS00ZTgyLTg5OTItNTIiNjQyODI4ZjE3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 24 set. 2020.

<sup>44</sup> *Ibid.*

<sup>45</sup> *Ibid.*

pela população desfavorecida economicamente em um país onde mais da metade da população é preto ou pardo.

A pobreza é outro fator que merece atenção, pois o mesmo levantamento do INFOPEN referente ao segundo período do ano de 2019 mostra que de 123.652 encarcerados que estudam dentro do sistema, 40.386 ainda estavam no ensino fundamental, o que é considerado um indicador de baixa renda<sup>46</sup>.

Nesse contexto, cabe mencionar que a oferta educacional e de laborterapia no Sistema Prisional Brasileiro é bastante deficitária, haja vista que a população carcerária correspondia a 748.009 pessoas em 2019 e apenas 18.129 estavam estudando ou exercendo alguma atividade laborativa.<sup>47</sup> Além disso, muitas unidades prisionais brasileiras não oferecem assistência médica aos detentos. Exemplo disso, são os dados obtidos por um levantamento do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) em 2020, por decorrência da pandemia da COVID-19.<sup>48</sup>

Os dados, baseados em inspeções em 1.439 unidades prisionais, revelam que 31% delas não oferecem assistência médica inteiramente. A região que apresenta a pior situação é a Nordeste, faltando atendimento médico em 42,7% das prisões.<sup>49</sup> A população carcerária foi considerada a mais vulnerável ao novo coronavírus, principalmente porque as condições precárias das prisões agravam o surgimento e propagação de doenças, como afirma o promotor de Justiça Antônio Suxberger, membro auxiliar da comissão do sistema prisional do CNMP:

Há uma necessidade de que o atendimento a esses internos observe aqueles cuidados mínimos que são ocasionados pelos problemas de superlotação. Doenças que não são problemas no ambiente externo ainda hoje representam um quadro grave nas unidades prisionais. Por exemplo, a tuberculose.<sup>50</sup>

Diante disso, o país ainda enfrenta outra problemática quando se trata de violência e criminalidade dentro e fora das prisões: o crescimento das facções criminosas. Surgiram entre a década de 70 e 90, com o principal objetivo de evitar conflitos internos nas penitenciárias.<sup>51</sup>

<sup>46</sup> DOMENICI, Thiago; BARCELOS, Yuri. Negros são mais condenados por tráfico e com menos drogas em São Paulo. **Publica**, 06 maio 2019. Disponível em: <https://apublica.org/2019/05/negros-sao-mais-condenados-por-trafico-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo/> acesso em: 25 set. 2020.

<sup>46</sup>PRESOS em unidades prisionais no Brasil: Período de janeiro a junho de 2019. **Departamento Penitenciário Nacional**, 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNjYxMTg0NGQtYTZmMS00ZTgyLTg5OTItNTI1NjQyODI4ZjE3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 24 set. 2020.

<sup>47</sup> *Ibid.*

<sup>48</sup>FABRINI, F.; FERNANDES, T. 31% das unidades prisionais do país não oferecem assistência médica. **Bonde**, 31 mar. 2020. Disponível em: <https://www.bonde.com.br/saude/noticias/31-das-unidades-prisionais-do-pais-nao-oferecem-assistencia-medica-514632.html>. Acesso set. 2020.

<sup>49</sup> *Ibid.*

<sup>50</sup> *Ibid.*

<sup>51</sup>BERGAMIN, Beatriz. O PCC e as facções criminosas. Disponível em: <https://www.politize.com.br/pcc-e-faccoes-criminosas/>. **Politize!**, 4 fev. 2019. Acesso em: 28 de setembro de 2020.

Atualmente, as mais conhecidas midiaticamente, como o Primeiro Comando da Capital e Comando Vermelho, contam com mais de 100 mil membros e continuam recrutando mais presos para as suas organizações.

Estes grupos criminosos são responsáveis pela manutenção de maior parte do tráfico de drogas no país e possuem poder de influência em vários setores da sociedade brasileira.<sup>52</sup> Além de serem responsáveis pelo aumento da violência e rebeliões nos presídios. Exemplo disso, podemos mencionar, a guerra que ocorreu entre duas facções em janeiro de 2017, no Complexo Penitenciário Anísio Jobim (COMPAJ) que resultou em 56 mortes<sup>53</sup>.

Conclui-se, portanto, que no Brasil há uma extrema necessidade de políticas criminais que possibilitem a implantação de novos métodos para punir o infrator e a criação de alternativas que mitiguem a superlotação nos presídios. Além disso, seria importante que houvesse um planejamento participativo entre a secretaria de saúde e a de segurança pública para que haja assistência médica completa nas penitenciárias brasileiras.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Antes da consolidação do Estado, o corpo social era constituído por grupos que criavam suas regras a fim de proteger seus pares. Nessa perspectiva, a pena se apresentava como um mecanismo de defesa privado, ou seja, um meio para se concretizar a vingança individual. Assim, não existia um detentor do *Jus Puniendi*, pois quem ditava as regras e as executava, era o próprio ofendido.

Frente ao que foi exposto, a atual Lei de Execução Penal do Brasil, país que tem como postulado o Estado Democrático de Direito, se mostra moderna e avançada, e está em conformidade com a filosofia ressocializadora inerente a pena privativa de liberdade, que vem prevista no preceito secundário de cada tipo penal incriminador, servindo à sua individualização, que permitirá a aferição da proporcionalidade entre a sanção que é cominada em comparação ao bem jurídico que é protegido.

---

BERGAMIN, Beatriz. **O PCC e as facções criminosas**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/pcc-e-faccoes-criminosas/>. Acesso em: 28 de setembro de 2020.

<sup>53</sup>COM presídios superlotados e condições precárias, facções criminosas crescem e dominam cadeias. **G1**, 13 jun. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2019/06/13/com-presidios-superlotados-e-condicoes-precarias-faccoes-criminosas-crescem-e-dominam-cadeias.ghtml>. Acesso em 22 set. 2020.



No entanto, a problemática enfrentada hoje é a falta de efetividade no cumprimento e aplicação desse diploma. Os dados e estatísticas mostram que a pena de prisão como medida adotada pelo Estado para conter a criminalidade não está sendo bem sucedida e suas consequências envolvem diversos aspectos da sociedade. Além disso, o Brasil tem a segunda maior taxa de homicídios da América do Sul e a terceira população carcerária do mundo, sem fornecer condições básicas de higiene e assistência médica para os detentos.

Portanto, se faz imprescindível, a criação de políticas criminais, pautada na ressocialização e inclusão social do infrator. Além de buscar mecanismos como aplicar penas alternativa a prisão para os crimes de menor ofensividade, diminuir o número de presos provisórios e aumentar a oferta de trabalho e estudo no cárcere. Só assim se poderia acabar com a superlotação dos presídios e fornecer inteiramente os serviços essenciais nesses locais, garantindo aos detentos o seu direito a dignidade da pessoa humana, postulado basilar do nosso Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

ANITUA, Gabriel Ignácio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

BERGAMIN, Beatriz. O PCC e as facções criminosas. Disponível em: <https://www.politize.com.br/pcc-e-faccoes-criminosas/>. **Politize!**, 4 fev. 2019. Acesso em: 28 de setembro de 2020.

BRAGA, Vera Regina de Almeida. **Pena de Multa Substitutiva no curso de crimes**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 19 ago. 2020.

BRASIL. **Lei Nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13104.htm). Acesso em: 22 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941**. Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/DecretoLei/Del3914.htm#:~:text=DECRETA%3A,ou%20ambas%2C%20alternativa%20ou%20cumulativamente](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DecretoLei/Del3914.htm#:~:text=DECRETA%3A,ou%20ambas%2C%20alternativa%20ou%20cumulativamente). Acesso em: 25 ago. 2020.

BRASIL se mantém como 3º país com maior população carcerária do mundo. **Instituto Humanitas Unisinos**, 20 fev. 2020. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/596466-brasil-se-mantem-como-3-pais-com-maior-populacao-carceraria-do-mundo>. Acesso em: 24 ago. 2020.

CALDEIRA, Felipe Machado. A evolução histórica, filosófica e teórica da pena. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, n. 45, v.12, 2009.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral** : (arts. 1º a 120. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CERQUEIRA, Daniel et.al. **Atlas da Violência 2018**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2018. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/180604\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2018.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf). Acesso em 22 set. 2020.

CERQUEIRA, Daniel et.al. **Atlas da Violência 2019**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2019. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/190605\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2019.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf) . Acesso em 22 set. 2020.

CERQUEIRA, Daniel et.al. **Atlas da Violência 2020**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>. Acesso em 22 set. 2020.

COM presídios superlotados e condições precárias, facções criminosas crescem e dominam cadeias. **G1**, 13 jun. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2019/06/13/com-presidios-superlotados-e-condicoes-precarias-faccoes-criminosas-crescem-e-dominam-cadeias.ghtml>. Acesso em 22 set. 2020.

CHIAVERINI, Tatiana. **Origem da pena de prisão**. 2009. Dissertação (Mestrado em Filosofia do Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

DOMENICI, Thiago; BARCELOS, Yuri. Negros são mais condenados por tráfico e com menos drogas em São Paulo. **Publica**, 06 maio 2019. Disponível em: <https://apublica.org/2019/05/negros-sao-mais-condenados-por-trafico-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo/> acesso em: 25 set. 2020.

ESTATÍSTICAS. **Fórum brasileiro de segurança pública**, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/estatisticas/>. Acesso em 22 set. 2020.

FABRINI, F.; FERNANDES, T. 31% das unidades prisionais do país não oferecem assistência médica. **Bonde**, 31 mar. 2020. Disponível em: <https://www.bonde.com.br/saude/noticias/31-das-unidades-prisionais-do-pais-nao-oferecem-assistencia-medica-514632.html>. Acesso set. 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 24. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

GOUVEIA, Homero. **Sociologia do Crime**. Salvador: UFBA, 2018. Disponível em: [https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/430327/2/eBook\\_Sociologia\\_do\\_Crime-Tecnologia\\_em\\_Seguranca\\_Publica\\_UFBA.pdf](https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/430327/2/eBook_Sociologia_do_Crime-Tecnologia_em_Seguranca_Publica_UFBA.pdf). Acesso em: 19 set. 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 5. ed. Niterói: Ímpetus, 2005.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 26. ed. São Paulo, Saraiva, 2010.

OLIVEIRA, Antônio; LEONARDO, Hugo; SIMANTOB, Fábio. Política de encarceramento precisa ser revista com urgência. **Conjur**, 07 jan. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jan-07/politica-encaramento-revista-urgencia>. Acesso em: 22 de set. 2020.

ONU: brasil tem a segunda maior taxa de homicídios da américa do sul. **ONU News**, 08 jul. 2019. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/07/1679241>. Acesso em 22 de set. 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PRESOS em unidades prisionais no Brasil: Período de janeiro a junho de 2019. **Departamento Penitenciário Nacional**, 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNjYxMTg0NGQtYTZmMS00ZTgyLTg5OTItNTIINjQyODI4ZjE3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 24 set. 2020.

SILVA, Thamires Olimpia. **Violência no Brasil**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/brasil/violencia-no-brasil.htm>. Acesso em: 22 ago. 2020.

SOUZA, Felipe. ‘A questão não se resolve com construção de presídios’, diz Gilmar Mendes sobre crise penitenciária. **BBC Brasil**, 06 jan. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38492779>. Acesso em: 22 de ago. 2020.

TELES, Ney Moura. **Direito Penal: Parte Geral**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

WOLKMER, Antônio Carlos (org.). **Fundamentos de História do Direito**. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.